DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5098/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8424/2013
PROTOCOLO	: 1417351
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES – PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.039/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação e a formalização e execução do Contrato Administrativo n. 01.039/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e o Sr. Nillo de Almeida Cunha Araújo, tendo como objeto a prestação de serviços de aulas de canto, coral e regência, planejamento e execução de apresentações com os servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 25/27.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-1798/2015 – f. 97/99 constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização e execução contratual, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8188/2015 – f. 100/101.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de profissional técnico e especialista para realização de treinamento e aperfeiçoamento, conforme prevê o art. 25, *caput*, e inc. II, da Lei 8.666/93 c.c art. 13, inc. VI, do mesmo diploma legal.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento, fonte de recurso, e demais cláusulas exigidas pelo art. 55, da Lei 8.666/93.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$33.600,00**
Valor total do empenho (NE)	**R$33.600,00**
Despesa líquida (NF)	**R$33.600,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$33.600,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 01.039/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais – FUNJECC, e o Sr. Nillo de Almeida Cunha Araújo, uma vez que se encontram de acordo com a Lei 8.666/93 e com a INTC 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH